Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3097/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7538/2015
PROTOCOLO	: 1592338
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, evidenciando o cumprimento das exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Gerson Garcia Serpa**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 29773/2018, peça nº 50, manifestou-se pela REGULARIDADE, da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2529/2019, peça nº 52, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 5864/2019, peça nº 53, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, na análise da Auditoria e do Ministério Público de Contas, verifica-se que o gestor deixou de encaminhar o anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, o que motivou a ressalva das contas por parte destes órgãos.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 52.000,00** (cinquenta e dois mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração no valor inicialmente orçado para **R$ 12.470,00** (doze mil quatrocentos e setenta reais), de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 70,63** (setenta reais e sessenta e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um déficit na importância de **R$ 6.669,12** (seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	6.739,75
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-6.669,12
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**70,63**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, fl. nº 2.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação a ausência do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, o gestor afirmou em sua resposta a intimação, que o Fundo não possui dívidas conforme podemos observar no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) que as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época, CPF nº 062.396.251-91, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm